

LEI Nº 2.493, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

Publicada no Diário Oficial nº 3.459

Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária – PEFES, para estabelecer diretrizes de promoção e desenvolvimento da Economia Solidária a grupos organizados que:

- I - integrem o mercado de maneira autogestionária e autosustentável;
- II - produzam e sirvam com organização, cooperação, gestão democrática, solidariedade e distribuição equitativa das riquezas auferidas coletivamente;
- III - empoderem-se e desenvolvam-se:
 - a) de maneira harmônica e integrada às demais atividades locais;
 - b) com respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, aos costumes e às tradições;
 - c) com reconhecimento do real valor do Ser Humano, do trabalho, da cultura e das relações igualitárias entre homens e mulheres.

Art. 2º As diretrizes da PEFES são desenvolvidas a partir de programas, projetos, parcerias, convênios, criação de fundos e outras formas congêneres que:

- I - estejam articuladas com as diretrizes de políticas voltadas para a agricultura familiar, a preservação ambiental, a segurança alimentar, a valorização de comunidades tradicionais, o turismo, a educação, a ciência, a tecnologia e a cultura;
- II - objetivem a ampla divulgação da importância da Economia Solidária;
- III - incentivem a organização popular de empreendimentos econômico-solidários;
- IV - promovam a ativa participação do Poder Público;
- V - gerem trabalho e renda por meio da inclusão socioproductiva;
- VI - criem mecanismos e instrumentos para constituição e registro dos empreendimentos, de maneira a tornar o processo mais célere e menos burocrático;
- VII- apoiem a introdução e o registro de novos produtos, processos e serviços no mercado, oriundos da Economia Solidária;
- VIII -impulsionem a agregação de conhecimento e a incorporação de novas tecnologias nos empreendimentos econômico-solidários;

- IX - estimulem a cultura empreendedora social e coletiva baseada nos princípios e valores da Economia Solidária;
- X - propiciem a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendedores sociais, em estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio, de modo a despertar a produção intelectual sobre o tema Economia Solidária;
- XI - instiguem:
- a) e fortaleçam a formação continuada em Economia Solidária;
 - b) o diálogo e a inserção dos fundamentos da Economia Solidária junto aos Sistemas de Ensino em todos os níveis e as modalidades;
 - c) o desenvolvimento de uma cultura do consumo ético e consciente;
- XII -proponham a articulação entre a União, os Estados e os Municípios;
- XIII- constituam e mantenham atualizado banco de dados com a legislação sobre Economia Solidária e o cadastro dos empreendimentos que cumpram os requisitos desta Lei;
- XIV- ampliem as relações humanas, com cursos e treinamentos a novos empreendedores;
- XV -estabeleçam a integração com outras políticas públicas afins;
- XVI -aportem recursos financeiros com vistas a estimular as iniciativas de Políticas Públicas Municipais de Economia Solidária;
- XVII -consolidem os empreendimentos com potencial de crescimento;
- XVIII -reduzam a vulnerabilidade e previnam a falência dos empreendimentos;
- XIX -propiciem:
- a) linhas de crédito especiais com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas à realidade de cada empreendedor;
 - b) a adaptação das linhas de crédito existentes com base estrutural em microfinanças solidárias;
 - c) o apoio para a realização de eventos de Economia Solidária;
 - d) o patrocínio permanente para comercialização;
 - e) a participação em licitações, chamadas públicas ou qualquer outra forma legalmente cabível de aquisição de bens ou serviços junto ao Estado e aos Municípios;
 - f) o acesso a espaços físicos em bens públicos e privados;
 - g) a utilização de equipamento e maquinário público e particular;

- h) a disponibilização de fundos para pesquisas e identificação de cadeias produtivas solidárias;
- i) o apoio à incubação de empreendimentos da Economia Solidária;
- j) suportes técnico, jurídico e institucional para:
 - 1. criação, recuperação e reativação de empreendimento que se enquadre nos requisitos desta Lei;
 - 2. elaboração de projetos de trabalho;
 - 3. organização, produção e comercialização dos produtos e serviços.

Art. 3º Participam da PEFES:

- I - a União;
- II - o Estado;
- III - os Municípios;
- IV - as universidades, as faculdades, os centros educacionais e as instituições de pesquisa;
- V - desde que comprovem o regular funcionamento, as organizações:
 - 1. não governamentais de intuito não lucrativo;
 - 2. da sociedade civil declaradas de interesse público;
 - 3. sociais;
 - 4. de autogestão;
- VI - os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos regulados por esta Lei;
- VII - as entidades públicas e privadas de intuíto não lucrativos que atuem segundo os objetivos desta Lei;
- VIII - as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de Empreendimento de Autogestão Democrática e de Economia Solidária;
- IX - o SEBRAE, SENAR, SENAI, SENAC e SENAT.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - empreendimento de autogestão o grupo organizado, preferencialmente, sob forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotada a forma de associação civil ou de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, atendidos os seguintes requisitos:
 - a) organização autogestionária, caracterizada pela propriedade comum dos bens de produção;

- b) gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva, democrática e igualitária;
 - c) adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos, proporcional ao trabalho coletivamente realizado;
- II - autogestão democrática:
- a) a participação direta e indireta dos associados em todas as instâncias decisórias por meio de voto em assembleia ou instituto similar específico e legal, em eleição e na representação em conselhos;
 - b) a garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua;
 - c) a rotatividade de, no mínimo, um terço dos integrantes dos órgãos decisórios, diretoria e conselhos a cada mandato;
 - d) a contratação eventual de trabalhadores não associados limitada ao máximo de vinte por cento do total de trabalhadores associados;
 - e) a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados;
 - f) a transparência e publicidade de atos, finanças e decisões;
 - g) o respeito às decisões dos associados e cooperados.

Art. 5º Para que o empreendimento possa ser caracterizado como integrante da PEFES, é necessário preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - ser cadastrado no Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária - SIES;
- II - ser organizado sob os princípios contidos nesta Lei;
- III - adotar sistema detalhado de prestação de contas;
- IV - apresentar condições de trabalho salutar e seguras;
- V - não utilizar mão de obra infantil, salvo as exceções legais;
- VI - praticar preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital.

Art. 6º Compete aos participantes da PEFES:

- I - integrar ações e adotar estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio à Economia Solidária;
- II - trabalhar, prioritariamente, em rede, de modo a:
 - a) abranger a cadeia produtiva desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos;

- b) integrar os grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do consumo solidário com reinvestimento na própria rede.

Art. 7º É instituído o Selo de Economia Solidária, para identificação do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

Art. 8º É criado o Fundo Tocantinense de Economia Solidária – FTES, destinado ao implemento das diretrizes da PEFES.

§ 1º A gestão, o funcionamento e a operacionalização do FTES são de competência da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social.

§ 2º Constituem receitas do FTES:

- I - as doações, os legados, as contribuições, os auxílios, as subvenções, os empréstimos, os incentivos e as contribuições de pessoas naturais e jurídicas públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras;
- II - de recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;
- III - as provenientes de:
 - a) convênios, contratos e acordos;
 - b) dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;
 - c) incentivos fiscais;
- IV - o resultado de suas aplicações financeiras;
- V - outros bens e rendas, eventuais e permanentes, destinados, transferidos e incorporados.

§ 3º A gestão do Fundo é orientada pelas seguintes regras:

- I - identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários, de toda a despesa fixa e variável;
- II - escrituração da receita e da despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente;
- III - aplicação subsidiária das normas e dos princípios contábeis vigentes.

§ 4º Em caso de extinção do FTES:

- I - os saldos apurados reverterão à conta do Poder Executivo Estadual;
- II - incumbe ao órgão gestor preservar a identidade e a finalidade do FTES.

Art. 9º É criado o Conselho Estadual de Economia solidária – CEES, órgão colegiado de caráter deliberativo e de fiscalização, composto de vinte e um conselheiros, e suplentes em igual número, designados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual para o mandato de dois anos, permitindo uma recondução.

Art. 10. A escolha dos conselheiros e suplentes do CEES ocorre mediante os seguintes critérios:

- I - nove membros do Poder Público, sendo um representante:
 - a) de cada Secretaria a seguir:
 - 1. do Trabalho e da Assistência Social;
 - 2. da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário;
 - 3. da Ciência e Tecnologia;
 - 4. da Cultura;
 - 5. da Educação;
 - 6. da Indústria e do Comércio;
 - 7. da Justiça e dos Direitos Humanos;
 - 8. do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;
 - b) do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS;
- II - um membro da Agência de Fomento do Estado do Tocantins – FOMENTO;
- III - dez membros oriundos de Empreendimentos Econômicos Solidários (EES) e/ou Entidades de Apoio, Assessoria e Fomento (EAF) à Economia Solidária juridicamente constituída e em regular funcionamento, que comprovem atuação mínima de um ano no Estado sendo que participem ativamente dos Fóruns Locais constituídos pelo Fórum Brasileiro de Economia Solidária, e sejam escolhidos em Plenária Estadual dos Fóruns Locais.
- IV - um Deputado Estadual representando o Parlamento Tocantinense, indicado pelo Presidente após apreciação do Plenário.

Art. 11. É assegurada a representação concomitante e recíproca do Poder Público e das entidades empreendedoras na Presidência e Vice-Presidência do CEES, admitida a reeleição.

Parágrafo único. Caso haja vacância na Presidência, o Vice-Presidente assume interinamente e convoca eleição para eleger o Presidente a fim de completar o respectivo mandato.

Art. 12. Cabe ao CEES:

- I - propor, aprovar, acompanhar, definir critérios, desenvolver e avaliar a PEFES;
- II - convocar e coordenar a Conferência Estadual de Economia Solidária em conjunto com a Secretaria do Trabalho e da Assistência Social;
- III - estabelecer diálogo permanente com o Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES;
- IV - estimular:

- a) a participação governamental e da sociedade civil;
- b) a formação de parcerias;
- V - sugerir medidas para o aperfeiçoamento da legislação;
- VI - colaborar com os demais conselhos de políticas públicas que tenham interface e complementaridade com a Economia Solidária;
- VII - propor política de financiamento para os empreendimentos da Economia Solidária;
- VIII - fiscalizar a utilização dos recursos do FTES, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica e, posteriormente, submeter os resultados ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas da União no que lhes competirem;
- IX - elaborar seu regimento interno.

Art. 13. O CEES é composto da seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comitê Certificador;
- IV - Grupos de Trabalho;
- V - Câmaras Técnicas;
- VI - Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Incumbe ao CEES:

- I - constituir:
 - a) o Comitê Certificador, paritariamente composto de oito membros, para mandato de um ano, coordenado por um de seus componentes representantes alternados das entidades constituintes do CEES;
 - b) os Grupos de Trabalho e as Câmaras Técnicas, em composição paritária, de caráter permanente ou temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;
- II - elaborar os regulamentos do Comitê Certificador, dos Grupos de Trabalho e das Câmaras Técnicas.

Art. 14. Para o cumprimento de suas atribuições, o CEES conta com recursos orçamentário-financeiros da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social.

Art. 15. Considerada função pública relevante, a participação no CEES não é remunerada, cabendo aos órgãos e entidades arcar com a estada dos seus indicados.

Art. 16. Nas reuniões do CEES, é assegurada, com direito a voz, a participação de representante dos seguintes Ministérios:

- I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - da Pesca e Aquicultura;
- III - do Desenvolvimento Agrário;
- IV - do Desenvolvimento Social;
- V - do Trabalho e Emprego;
- VI - Público do Trabalho.

Art. 17. A convite, podem participar das reuniões do CEES, com direito a voz, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, da sociedade civil organizada, dos Poderes Legislativo e Judiciário e de técnicos para manifestação sobre temas concernentes à respectiva área de atuação.

Art. 18. Os primeiros membros do CEES, representantes das entidades, são eleitos no Fórum Estadual Tocantinense de Economia Solidária, convocado pela Secretaria do Trabalho e da Assistência Social para esse fim, com a participação de organizações financeiras, de apoio e de assessoramento notoriamente atuantes ou afetas à Economia Solidária.

Art. 18-A Esta Lei é denominada Lei Valter Frota Martins.
(Artigo acrescentado pela Lei 4.499, de 11/7/2024).

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de agosto de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado